

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VLS

Processo nr. 10480/003.775/91-18

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDAO NR. 107-1.313

Recurso nr. : 77.055 - PIS-DEDUÇÃO - EX. 1987

Recorrente : ARMAZEM DO NORTE S/A.

Recorrida : DRF/RECIFE - PE.

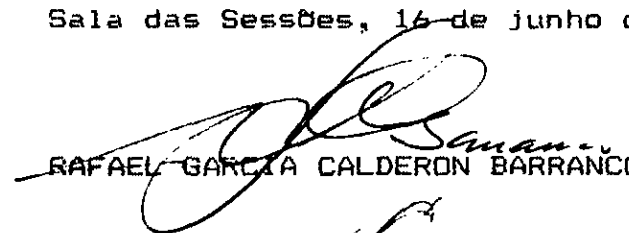
PIS-DEDUÇÃO/IR - DECORRENCIA. O decidido no processo principal aplica-se necessariamente nos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito. Se aquele é restituído à repartição de origem, para correção de instância, o mesmo tratamento deve ser atribuído aos decorrentes.

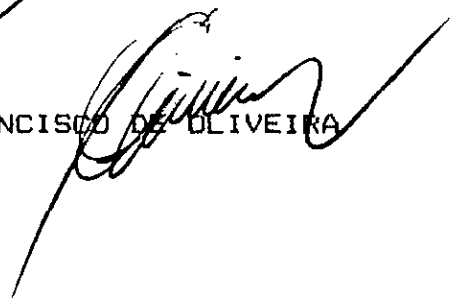
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZEM DO NORTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos restituir o processo à repartição de origem para adequar ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ky

Sala das Sessões, 16 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Processo nr. 10480/003.775/91-18

ACORDAO NR. 107-1.313

Luciana de Castro G

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-

SESSAO DE: 25 AGO 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10480.003775/91-18.

RECURSO Nº. 77055
ACÓRDÃO Nº. 107-1.313
RECORRENTE: ARMAZÉM DO NORTE S.A.
RECORRIDA : DRF/RECIFE - PE.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, pela qual foi parcialmente mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado, tempestivamente, nos termos da petição de fls. 23/28.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, refere-se ao período-base de 1986 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, base de cálculo do PIS/Dedução, conforme consta do processo nº. 10480.003773/91-84. (processo matriz).

De acordo com o processo principal a exigência teve origem na constatação de omissão de receita e postergação de pagamento do imposto de renda, tendo por enquadramento legal o disposto nos arts. 157, 171, 179, 180, 253 e 387 do RIR/80.

Em sua defesa (impugnação e recurso), a recorrente limita-se a juntar cópia das petições acostadas junto ao processo principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 105108, referente ao processo principal, decidiu restituí-lo à repartição de origem, para que as razões de apelo sejam apreciadas como nova impugnação, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº. 107-1.275, em Sessão de 14/06/94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10480.003775/91-18.
Acórdão nº. 107-1.313

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação ao período-base fiscalizado, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

Entretanto, face às razões preliminares arguidas no feito matriz, esta Câmara decidiu pela restituição do mesmo à repartição de origem, para o fim de ser apreciado o recurso como se nova impugnação fosse, nos termos do relatório e voto proferido no Acórdão nº. 107-1.275 , em Sessão de 14 de junho de 1994.

Assim sendo, por se tratar de procedimento decorrente, voto no sentido de dar aos presentes autos o mesmo destino dado ao processo original, nos exatos termos do voto ali proferido.

Brasília, DF, 16 de junho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

